

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_\_ DE 2025**

**(Do Sr. PATRUS ANANIAS –PT/MG)**

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, modificando os requisitos do vínculo de emprego doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 2015 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma não eventual, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, e da posterior Lei Complementar nº 150, de 2015, terem representado inegável avanço na equiparação de direitos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, a exigência de vínculo “*superior a dois dias por semana*” deixou à margem uma grande parcela da categoria — composta, em sua maioria, por mulheres negras e de baixa renda — perpetuando desigualdades que a Constituição se propõe a eliminar.

A presente proposição corrige essa distorção ao substituir a noção de trabalho “*contínuo*” pela perspectiva de trabalho “*não eventual*”, termo já consagrado no Direito do Trabalho aplicado aos celetistas em geral. Enquanto o trabalho não eventual caracteriza-se pela expectativa de permanência e repetição da prestação de serviços — mesmo que em dias alternados ou reduzidos — o conceito de trabalho contínuo, utilizado no contexto doméstico, acabou sendo interpretado de forma mais restritiva, vinculando-se à prestação de serviços em mais de dois dias por semana.

Essa assimetria normativa gerou um tratamento desigual entre trabalhadores regidos pela CLT e trabalhadoras domésticas, embora ambos se encontrem em relações de emprego que compartilham os mesmos elementos estruturais: pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade.

Não há justificativa material para manter tal restrição, que apenas reforça estruturas de exclusão histórica. Ao estender a proteção legal também às diaristas domésticas, garantimos a aplicação uniforme dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), da igualdade formal e material (art. 5º, caput), bem como da vedação a discriminação em razão de sexo, cor ou estado civil (art. 7º, XXX) e da



proteção ao trabalho doméstico (art. 7º, parágrafo único). A proposta também se harmoniza com a ordem social fundada no primado do trabalho e na justiça social (art. 193).

Além disso, a proposta de inclusão das diaristas na legislação está em consonância com os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189)<sup>1</sup> e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201)<sup>2</sup>, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambos promulgados pelo Decreto n. 12.009, de 1º de maio de 2024<sup>3</sup>. Inclusive, a própria OIT, em relatório publicado em 2021<sup>4</sup>, reconhece a exclusão das diaristas como uma das principais limitações da atual norma brasileira.

Lembre-se que, conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE de 2024<sup>5</sup>, as 5,5 milhões de trabalhadoras domésticas representam aproximadamente 6% de toda a força de trabalho brasileira, sendo maioria mulheres (92%), negras (69%) e chefes de família (55,4%). Os rendimentos médios das trabalhadoras domésticas são inferiores ao salário mínimo nacional e também ao rendimento médio das mulheres ocupadas em geral. Além disso, trata-se de uma categoria cada vez mais envelhecida, em que 76,4% não possuem registro em carteira de trabalho e 65,7% não contribuem para a previdência social. As diaristas, que em 2013 eram 37,5% das trabalhadoras domésticas remuneradas, em 2024 passaram a ser 46,7%, ou seja, representam quase metade das pessoas ocupadas no setor atualmente.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social, coerência normativa e reparação das desigualdades que ainda marcam profundamente o mundo do trabalho em nosso país.

Convido, assim, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a refletirem, com espírito público e compromisso republicano, sobre esta proposta. Que ela possa inaugurar uma nova etapa de valorização do trabalho doméstico no Brasil.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2025.

**Deputado Patrus Ananias**

**PT - MG**

1 Convenção nº 189, OIT (2011). Disponível em:

[https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100\\_ILO\\_CODE:C189](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100_ILO_CODE:C189)

2 Recomendação nº 201, OIT (2014). Disponível em:

<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/r201-sobre-o-trabalho-domestico-decente-para-trabalhadoras-e-os>

3 Decreto 12.009/2024. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12009-1-maio-2024-795553-publicacaooriginal-171656-pe.html>

4 OIT (2021). Disponível em: <https://www.ilo.org/es/publications/el-trabajo-domestico-remunerado-en-america-latina-y-el-caribe-diez-anos-del>

5 Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/infografico/2025/trabalhadorasDomesticas.html>





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254063726700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias



\* CD 254063726700 \*

Apresentação: 15/09/2025 14:16:04.197 - Mesa

PLP n.191/2025